



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-G4R4R

DECISÃO

Trata-se de Relatório Final referente ao Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado em desfavor da pessoa jurídica SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50), em razão dos fatos descritos na Portaria nº. 185-S de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 23 de dezembro de 2021 (peça #3), pela prática, em tese, dos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, “d”, e/ou inciso V da Lei Federal nº 12.846/2013, passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Originou-se o presente feito através de comunicação feita pela Secretaria de Justiça – SEJUS à SECONT, advinda de uma recomendação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que tratava de irregularidades cometidas pela empresa SABOR VITÓRIA no decorrer do Pregão Eletrônico nº 45/2018, cujo objeto consistia na contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação aos detentos do Centro de Detenção Provisória de São Mateus – CDPSM.

Em síntese, a empresa SABOR VITÓRIA sagrou-se vencedora do certame ao apresentar a proposta mais vantajosa, tendo sua habilitação regularmente acolhida pela Administração Pública. Ocorre que, inconformadas com o resultado, as licitantes Melhor Alimentação Ltda e Neffa Comércio Exportação e Importação Eireli interpuseram recursos administrativos, impugnando essa decisão. Entretanto, tiveram seus recursos rejeitados pela 3ª Equipe de Pregão da SEJUS.

Com isso, a decisão da 3ª Equipe de Pregão foi submetida à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para análise sob o prisma jurídico, que concluiu pela improcedência dos recursos interpostos pelas recorrentes. Não obstante, recomendou que as alegações apresentadas pelas empresas, especialmente aquelas relacionadas à veracidade das informações constantes do balanço patrimonial da empresa denunciada, fossem objeto de autuação em procedimento próprio e encaminhadas à SECONT, para avaliação quanto à eventual existência de elementos que justificassem a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Diante desse contexto, foi encaminhada à SECONT cópia do balanço patrimonial da empresa denunciada, acompanhada de outros documentos pertinentes, para fins de análise complementar, com o objetivo de verificar a existência de eventuais irregularidades nos registros contábeis apresentados, bem como sua aptidão para caracterizar possível lesão à Administração Pública.

Por conseguinte, deflagrada a denúncia à SECONT, a Coordenação de Investigação Preliminar (Peça #9) constatou que ficaram configurados subsídios suficientes para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, com fundamento na Lei Anticorrupção, embasando a abertura de PAR na omissão da empresa SABOR VITÓRIA, que causou embaraço ao procedimento investigativo, impedindo a obtenção das informações para esclarecimento dos fatos.

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 003/2023 (Peça #92), entendendo que “a empresa SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50), nos moldes dos fatos descritos na Portaria nº. 185-S de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 23 de dezembro de 2021, praticou o ilícito descritos no art. 5º, inciso IV, “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.”.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Assim sendo, conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR (Peça #98) no Parecer PGE NAIA nº 020/2023.

Eis a síntese do processo.

Peça #3: Consta a Portaria 185-S de 23 de dezembro de 2021;

Peça #8: Denúncia completa;

Peça #9: Relatório de Investigação, datado em 30 de setembro de 2021;

Peças #15: Notificação da empresa SABOR VITÓRIA;

Peças #20: Defesa da empresa SABOR VITÓRIA;

Peças #34: Análise de informações contábeis pelo Auditor de Estado, em 28 de março de 2022;

Peça #36: Despacho de complementação de documentos;

Peças #42 a #76: Documentos complementares trazidos pela empresa SABOR VITÓRIA;

Peça #78: Novas análises de informações contábeis feitas pelo mesmo auditor referenciado;

Peça #84: Despacho para conhecimento e manifestação da empresa SABOR VITÓRIA;

Peça #92: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, datado em 14 de fevereiro de 2023.

Peça #98: Parecer PGE NAIA nº 020/2023 pela regularidade do PAR em questão, datado em 10 de março de 2023;

Em seguida, em 15 de março de 2023, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 185-S/2021, as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão, são as seguintes: (1) possível fraude ocorrida no Pregão nº 045/2018; (2) eventuais irregularidades identificadas nos documentos contábeis pela empresa SABOR VITÓRIA no pregão em questão.

Noticiam os autos, especificamente no Relatório de Investigação (Peça #9) em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que se procedeu à análise das informações econômico-financeiras apresentadas pela empresa no âmbito do certame, com ênfase no balanço patrimonial utilizado para fins de comprovação dos índices exigidos no edital. Para tanto, a área técnica realizou o exame dos demonstrativos contábeis apresentados, confrontando-os com dados extraídos de outras fontes, tais como declarações fiscais e registros contábeis correlatos.

No decorrer da análise, foram formuladas solicitações de documentos e esclarecimentos adicionais à empresa, com o intuito de possibilitar a verificação da consistência e da veracidade das informações prestadas.

Contudo, a Comissão informou que a empresa não apresentou integralmente os documentos requeridos, deixando de encaminhar elementos considerados relevantes para a análise, especialmente aqueles destinados a comprovar a composição de contas patrimoniais e a origem dos valores declarados (Peça #9, fls.7).

Ademais, o Relatório de Investigação ainda informou que, a insuficiência da documentação apresentada comprometeu a rastreabilidade das informações utilizadas na elaboração do balanço patrimonial, dificultando a validação dos dados e a verificação de sua consistência. Diante disso, a área técnica registrou que as divergências identificadas, associadas à ausência de documentação completa, fragilizam a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa, especialmente no que se refere à sua utilização para comprovação da capacidade econômico-financeira no âmbito do procedimento licitatório (Peça #9). Concluindo assim, pela inércia e omissão da empresa SABOR VITÓRIA.

Todavia, embora tal conduta revele postura omissiva por parte da Defendente e fragilize a confiabilidade das demonstrações contábeis utilizadas no certame, não se extrai, do conjunto probatório constante dos autos, elemento suficiente para afirmar, de forma inequívoca, que as informações prestadas sejam materialmente inverídicas ou tenham sido deliberadamente falseadas, não sendo possível, portanto, estabelecer com o grau de certeza exigido a configuração de fraude.

Cumprе destacar, ainda, que as solicitações de documentos foram realizadas em momento anterior à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, no âmbito de procedimento investigativo preliminar. Nessa fase, embora não se imponha à

pessoa jurídica o mesmo ônus processual típico do processo sancionador, subsiste o dever de colaboração com a Administração Pública, especialmente quando se trata da verificação de informações apresentadas em procedimento licitatório. Nesse contexto, a não apresentação integral dos documentos solicitados, embora não configure, por si só, infração autônoma, contribuiu para a fragilização da análise técnica e para a impossibilidade de validação dos dados informados pela empresa. No caso concreto, configura exercício de garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXIII, consubstanciada no princípio da não autoincriminação, isto é, o direito de não produzir prova contra si mesmo, não se podendo interpretá-la como conduta destinada a obstruir ou dificultar a atuação investigativa ou fiscalizatória dos órgãos competentes.

Já em âmbito do PAR, após a Comissão Processante notificar a empresa para sua peça defensiva, determinou a elaboração de parecer técnico por Auditor de Estado da área contábil, o qual concluiu que a empresa não apresentou a maior parte dos documentos solicitados na Notificação nº 001/2020, à exceção da 7ª alteração contratual. Registrando-se, ainda, que, embora não estivesse obrigada à apresentação do SPED Fiscal em razão de sua condição de microempresa à época, a Defendente estava obrigada à transmissão da DEFIS, documento apto a fornecer informações relevantes, especialmente quanto a empregados, caixa e estoques, mas que não foi apresentado (Peça #34).

Diante de ainda serem insuficientes os elementos apresentados após instauração de PAR, o auditor concluiu pela impossibilidade de análise e validação dos saldos contábeis questionados. Razão pela qual a Comissão Processante solicitou por despacho à empresa SABOR VITÓRIA, no prazo de 10 (dez) dias os documentos complementares necessários solicitados pelo Auditor de Estado, para a análise da procedência das alegações arguidas em certame pela empresa (Peça #36).

Portanto, a Defendente promoveu a juntada superveniente de conjunto documental abrangente (Peças #42 a #76), composto por declarações fiscais (DEFIS e PGDAS), guias de recolhimento de tributos (ICMS), documentos fiscais (DANFES), razão contábil e registros relacionados à folha de pagamento e férias. Tais elementos mostraram-se idôneos e pertinentes à verificação da situação econômico-financeira da empresa, além de guardarem aderência com as exigências anteriormente formuladas pela área técnica, notadamente no que se refere à necessidade de comprovação da composição de contas patrimoniais e da origem dos valores declarados.

Assim, diante da juntada superveniente de documentos, os autos foram restituídos à apreciação do Auditor de Estado responsável, para emissão de novo parecer técnico referente à área contábil, com vistas à análise das novas informações e documentos apresentados pela Defendente.

A partir do Parecer constante da Peça #78, passa-se à reavaliação do conjunto probatório sob a perspectiva da eventual ocorrência de fraude no certame, tendo em vista que este foi o documento que pautou a sugestão de condenação pelo Relatório Final.

Registre-se que o referido parecer foi integralmente acolhido pela Comissão Processante, no qual se concluiu pela existência de indícios suficientes à condenação da Defendente, sob o fundamento de que teria ocorrido fraude à licitação, consubstanciada na apresentação de balanço patrimonial com informações inverídicas, com o propósito de atender artificialmente aos índices de liquidez e solvência exigidos no Pregão nº 045/2018.

Todavia, impõe-se a reanálise crítica dessa conclusão à luz da documentação posteriormente acostada, a fim de verificar se há, de forma inequívoca, comprovação de inserção de dados falsos ou manipulação contábil relevante, apta a caracterizar ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013, ou se subsistem apenas inconsistências formais e insuficiência probatória incompatíveis com um juízo condenatório, especialmente considerando que o Parecer da Peça nº 78 constituiu o principal fundamento da conclusão da Comissão.

No tocante ao item “Tributos a pagar e a recolher”, verifica-se que o auditor procedeu à conciliação entre os registros contábeis, os pagamentos realizados e os parcelamentos existentes, apurando saldo atualizado de R\$ 21.753,36, em confronto com o montante de R\$ 16.958,30 registrado no balanço patrimonial, resultando em diferença de R\$ 4.795,06. Tal divergência, contudo, não evidencia falsidade material, uma vez que os valores foram passíveis de rastreamento e reconciliação, indicando a existência de escrituração regular. A diferença apurada encontra explicação técnica plausível, notadamente em razão de atualização monetária, juros e encargos incidentes sobre débitos tributários, tendo o próprio auditor se limitado a sugerir ajustes, sem afirmar manipulação de dados.

Quanto ao item “Estoque”, identificou-se divergência entre o valor declarado na DEFIS (R\$ 42.587,12) e aquele constante do balanço patrimonial (R\$ 201.834,56). Embora

relevante, a inconsistência não foi objeto de investigação aprofundada quanto à sua origem. Cumpre destacar que a DEFIS possui natureza fiscal e declaratória simplificada, no âmbito do Simples Nacional, enquanto o balanço patrimonial observa critérios técnico-contábeis regidos pelo regime de competência. Assim, divergências entre tais instrumentos não implicam, por si só, fraude, exigindo demonstração de distorções materiais associadas à inserção intencional de dados inverídicos, o que não se verificou de forma conclusiva.

No que se refere à “Aquisição de equipamentos e veículos”, o parecer aponta ausência de correspondência entre documentos e insuficiência de comprovação da adequada contabilização. Tais apontamentos evidenciam fragilidades nos controles internos e na organização documental, porém não demonstram, de forma inequívoca, a inexistência dos bens ou a inidoneidade dos documentos fiscais apresentados. Assim, ausente a prova de simulação ou de manipulação deliberada de valores, as inconsistências identificadas configuram, no máximo, falhas de escrituração ou deficiência de suporte documental, insuficientes para caracterizar fraude.

Relativamente ao “Aumento do quadro de funcionários”, a análise técnica constatou compatibilidade entre os valores da folha de pagamento e os registros contábeis, não sendo identificadas distorções relevantes. A irregularidade apontada restringe-se à ausência de provisões para férias e encargos sociais ao final do exercício, o que pode ter ocasionado subavaliação do passivo. Trata-se, contudo, de inadequação técnica no reconhecimento de obrigações pelo regime de competência, sem evidência de manipulação com finalidade de alterar indevidamente a situação econômico-financeira da empresa.

No que concerne ao “Aumento do capital social”, o parecer técnico aponta: (i) ausência de detalhamento documental suficiente quanto à destinação dos recursos; e (ii) aparente incongruência temporal entre aquisições e a data da integralização do capital (20/09/2017). Tais elementos, entretanto, não são suficientes para comprovar fraude. O aumento de capital encontra-se regularmente registrado na Junta Comercial, não havendo questionamento quanto à sua validade jurídica nestes autos. Ademais, a divergência temporal admite explicações compatíveis com a prática empresarial, como a realização prévia de investimentos com recursos próprios, seguida de posterior formalização contábil mediante aumento de capital. Não há, nos autos, prova de que o capital não tenha sido efetivamente integralizado, limitando-se o parecer a apontar inconsistências narrativas, sem comprovação de simulação ou falsidade.

Diante desse conjunto, verifica-se que: (i) a divergência em tributos é tecnicamente explicável e conciliável; (ii) a inconsistência em estoques não foi suficientemente investigada; (iii) há fragilidades documentais quanto a ativos, sem comprovação de inexistência ou fraude; (iv) a questão relativa a pessoal decorre de falha técnica de provisionamento; e (v) o aumento de capital apresenta inconsistências formais, sem prova de não integralização.

Por conseguinte, não se evidencia, de forma inequívoca, a falsidade de documentos ou a manipulação contábil. Importa distinguir a ausência de comprovação plena da fidedignidade das informações da efetiva demonstração de falsidade material, sendo esta última indispensável para a caracterização de fraude. Ademais, o próprio Auditor signatário do Parecer acostado à Peça #78, consignou que sua análise não configura auditoria contábil completa, o que fragiliza conclusões definitivas acerca da existência de fraude, tornando inadequado o suporte exclusivo nesse parecer para fundamentar eventual responsabilização nos termos da Lei nº 12.846/2013.

E, por fim, trazendo à baila a análise adequada do edital em questão e, os índices de liquidez e solvência, ajustados pelo auditor após documentação complementar (Peça #78, fl. 7), continuaria habilitando a empresa no Pregão Eletrônico nº 45/2018 (Peça #11, fl. 40). Veja, respectivamente:

Índices	ILC	ILG	ISG
Antes dos ajustes	10,9998	10,9998	12,4078
Depois dos ajustes	5,80496	5,80496	5,80496

b) Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um);

b.1) As fórmulas para o cálculo dos índices referidos acima são os seguintes:

i) Índice de Liquidez Geral: $ILG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC}$ Onde: ILG - Índice de Liquidez Geral; AC - Ativo Circulante; RLP - Realizável a Longo Prazo; PC - Passivo Circulante; PNC - Passivo Não Circulante*;	ii) Índice de Solvência Geral: $ISG = \frac{AT}{PC + PNC}$ Onde: ISG - Índice de Solvência Geral; AT - Ativo Total; PC - Passivo Circulante; PNC - Passivo Não Circulante*;	iii) Índice de Liquidez Corrente: $ILC = \frac{AC}{PC}$ Onde: ILC - Índice de Liquidez Corrente; AC - Ativo Circulante; PC - Passivo Circulante;
* Equivalente de Exigível a Longo Prazo - ELP (art. 280 da Lei Federal nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009);		

c) Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um), em qualquer dos índices referidos ACIMA, quando de suas habilitações deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação podendo, alternativamente, ser solicitada prestação de garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação no período de 12 meses, na forma do § 1º do art. 56 do mesmo diploma legal, para fins de contratação;

Portanto, embora os fatos narrados tenham a potencialidade de caracterizar os atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção, o arcabouço probatório coligido nos autos não se mostrou suficiente para amparar seguramente um juízo condenatório. Inclusive, tal insuficiência foi reconhecida em Parecer de peça #78.

Por certo, a Lei nº 12.846/2013 trouxe importantes avanços na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, entretanto, não justifica a responsabilização “a qualquer custo” de empresas suspeitas de práticas de irregularidades sem atar a tríade da responsabilização objetiva, qual seja, a prática de ato lesivo tipificado no art. 5º da referida lei, a ocorrência de resultado lesivo à Administração Pública (ainda que de natureza não patrimonial, consistente na violação aos princípios que regem a atividade administrativa) e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, de modo a evidenciar que o comportamento imputado foi efetivamente apto a produzir ou influenciar a lesão apontada.

Por todo exposto, em razão das evidências presentes nestes autos, não vislumbro que a pessoa jurídica **SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50)** tenha praticado qualquer dos atos ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846 de 2013.

Concluo, desse modo, que não restou comprovado, de forma suficiente, que as condutas imputadas à SABOR VITÓRIA se subsumam aos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, e inciso V, da Lei nº 12.846/2013, nem da forma apresentada no art. 1º, parágrafo único, do Decreto 3956-R/2016, para esta Secretaria de Controle e Transparência decidir sobre matéria que não resguarde subsunção. Isto é, as inconsistências apontadas nos autos, embora relevantes sob o prisma contábil, não foram acompanhadas de elementos probatórios aptos a demonstrar a prática de fraude.

Firme, pois, em tal raciocínio, julgo que deve ser absolvida a pessoa jurídica das imputações alicerçadas.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **ABSOLVO** a pessoa jurídica **SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50)** das imputações constantes na Portaria nº 185-S de 23 de dezembro de 2021 e referentes aos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, “d”, e/ou inciso V da Lei Federal nº 12.846/2013, passíveis de penalização com as sanções

de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, , bem como a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. Este último por não guardar subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, de acordo com art. 1º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 3.956/2016.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Notifique-se a empresa para ciência desta decisão;
2. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão;
3. Notifique-se a Receita Federal do Brasil para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências, especialmente quanto à apuração de eventuais inconsistências de natureza fiscal identificadas nos documentos contábeis apresentados;
4. Notifique-se o Conselho Regional de Contabilidade competente, tendo em vista que as demonstrações contábeis analisadas foram subscritas por profissional habilitado, para que seja avaliada a eventual ocorrência de infrações às normas técnicas e éticas da profissão contábil.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 14/04/2026 11:24:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/04/2026 11:24:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZB7J9Q>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 01/2026

PAR: 2021-G4R4R

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50). Absolvida da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

DECISÃO:

- Absolvição da pessoa jurídica **SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50)** das imputações constantes na Portaria nº 185-S de 23 de dezembro de 2021 e referentes aos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, "d", e/ou inciso V da Lei Federal nº 12.846/2013, passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. Este último por não guardar subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, de acordo com art. 1º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 3.956/2016. A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 14/04/2026 11:24:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/04/2026 11:24:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-WV8FH4>

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 01/2026****PAR:** 2021-G4R4R**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50). Absolvida da Lei nº 12.846/2013.**CONDUTAS:** Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.**DECISÃO:**

- Absolvição da pessoa jurídica **SABOR VITÓRIA ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 02.766.083/0001-50)** das imputações constantes na Portaria nº 185-S de 23 de dezembro de 2021 e referentes aos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, "d", e/ou inciso V da Lei Federal nº 12.846/2013, passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002. Este último por não guardar subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, de acordo com art. 1º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 3.956/2016. A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

EDMAR MOREIRA CAMATASecretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1767401**EXTRATO DE DECISÃO Nº 02/2026****PAR:** 2022-13S87**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** ZAP Serviços e Conservação Ltda. - ME (CNPJ nº 14.145.704/0001-67) - artigo 5º, IV, alíneas "d", da Lei nº 12.846/2013;**CONDUTAS:** Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;**DECISÃO:** Condenação da pessoa jurídica ZAP Serviços e Conservação Ltda - ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 169.080,61 (cento e sessenta e nove mil e oitenta reais e sessenta e um centavos),, estendendo-se os efeitos desta sanção pecuniária, em regime de responsabilidade solidária, à pessoa de FELIPE CARNEIRO PEROVANO, enquanto sócio-administrador, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013, nos termos da fundamentação supra, à sanção de publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; Jornal de grande circulação; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público por 30 (trinta) dias e sítio eletrônico da empresa por 30 (trinta) dias. Além do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 9 (nove) meses.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATASecretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1767403**Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -****PORTARIA Nº 029-S, DE 10 DE ABRIL DE 2026**A **SECRETÁRIA DE ESTADO DAS MULHERES**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 98, inciso VI, da Constituição Estadual,**RESOLVE:****Art. 1º** Designar as servidoras abaixo para responder pelo sistema Ouvidoria E-OUV desta Secretaria.**Titular:**

Lucas Silva Moraes, NF 3892034

Suplente:

Vitoria Cardoso Souto, NF 5200059

Art. 2º Revoga-se a Portaria Nº 114, de 21 de Novembro de 2025.**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 10 de abril de 2026.

Fabiana da Silva Araujo Malheiros

Secretária de Estado das Mulheres

Protocolo 1767023**EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL Nº 010/2025****Processo nº:** 2025-H3VJ3**Contratante:** Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria Estadual das Mulheres - SESM**CNPJ:** 50.235.855/0001-70**Contratada:** Aires Turismo Ltda**CNPJ:** 06.064.175/0001-49**Objeto:** Rescisão amigável do Contrato nº 010/2025, referente à contratação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais.**Fundamento Legal:** Arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.**Data da Assinatura:** 14/04/2026.**Efeitos:** A partir da data de sua assinatura.**Foro:** Vitória/ES.

Vitória/ES, 14 de abril de 2026.

Fabiana da Silva Araújo Malheiros

Secretária de Estado das Mulheres

Protocolo 1767751



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/04/2026 10:53:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-T40JHS>